

DIÁRIO OFICIAL Edição Nº 030212 de 14/06/2004

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 005/2004-DDA/ADEPARÁ, DE 11 DE JUNHO DE 2004

O Diretor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 2º da Lei Estadual no 6.482, de 17 de setembro de 2002, o Art. 7º do Decreto no 393, de 11 de setembro de 2003, face ao que dispõe a legislação estadual de defesa sanitária animal e,

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros, aprovadas pela Instrução Normativa no 5, de 1 de março de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA,

Considerando a necessidade de disciplinar a execução do referido Programa no âmbito estadual,

Resolve:

Art. 1º O combate à raiva dos herbívoros domésticos (bovinos, bubalinos, eqüídeos, ovinos e caprinos) no Estado do Pará, com base nas diretrizes do Programa Nacional, tem como objetivo baixar a prevalência da doença no rebanho estadual envolvido, fundamentando-se nas seguintes ações principais:

I. notificação obrigatória e imediata por parte dos proprietários ou responsáveis pelos animais e dos profissionais que atuam no campo da saúde e produção animal, sobre a ocorrência ou suspeita de ocorrência de casos de raiva, assim como sobre a presença de animais atacados por morcegos hematófagos,

II. pronta intervenção pela ADEPARA nos estabelecimentos com ocorrência ou suspeita de ocorrência de casos de raiva, considerando a colheita de material para diagnóstico laboratorial, o combate dos animais transmissores e, diante da confirmação da doença, a vacinação obrigatória de todos os herbívoros domésticos localizados na propriedade afetada e naquelas consideradas como de risco, localizadas em um raio de 12 km a partir do estabelecimento com animais afetados ou em outra área determinada pelo serviço veterinário oficial,

III. adoção de medidas preventivas, considerando vacinação de herbívoros domésticos em regiões e épocas definidas pelo serviço veterinário oficial, captura e controle de morcegos hematófagos e atividades de comunicação e educação sanitária.

§ 1º - A não notificação da suspeita de ocorrência da doença sujeitará os responsáveis às penas previstas na legislação de defesa sanitária animal, assim como nas medidas previstas no Código Penal, sendo que, no caso específico de médicos veterinários, representação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária .

§ 2º - Os servidores que trabalham em laboratório de diagnóstico ou em atividades de controle da doença deverão estar protegidos mediante imunização preventiva, segundo esquema recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

§ 3º - A vacinação a que se referem os itens II e III é de responsabilidade dos proprietários dos animais, podendo a ADEPARA, mediante a disponibilidade orçamentária, custear e apoiar a

vacinação de rebanhos pertencentes a produtores de baixa renda, determinados segundo critérios da Agência.

§ 4º - As atividades de captura e controle de morcegos hematófagos deverão ser realizadas apenas por profissionais com capacitação apropriada, sob a responsabilidade de instituições governamentais relacionadas às áreas de saúde pública ou de defesa sanitária animal, sendo que, quando realizadas pela ADEPARA, somente poderão ser cobradas taxas de serviço quando previstas por meio de instrumentos legais apropriados e autorizadas pela Diretoria Geral da Instituição.

Art. 2º As atividades de vacinação dos herbívoros domésticos contra a raiva, mencionadas no itens II e III do Art. 1º da presente Portaria, deverão considerar o disposto nos Capítulos III e IV das Normas Técnicas para o Controle da Raiva dos Herbívoros Domésticos, implantadas pela Instrução Normativa no 5, do MAPA, ficando definidos os seguintes procedimentos no âmbito estadual:

I. a vacinação decorrente da ação em focos da doença (item II, Art. 1º) é obrigatória, ficando a emissão de Guia de Trânsito Animal condicionada à comprovação de sua realização e estando os proprietários ou responsáveis pelos animais sujeitos às penalidades previstas nos atos legais relacionados à matéria,

II. para a realização e controle da vacinação de que trata o item I do presente artigo, caberá à Diretoria de Defesa e Inspeção Animal da ADEPARA - DDA/ADEPARA a adoção das seguintes providências:

- a) definição, com base na localização e dispersão da doença, da área geográfica envolvida, com publicação da relação de municípios ou de propriedades a serem consideradas nas atividades de vacinação, e
- b) estabelecimento e publicação dos prazos e procedimentos a serem considerados para realização e comprovação da vacinação.

III. a vacinação envolvendo a totalidade ou parte do rebanho paraense de herbívoros domésticos, mencionada no item III, Art. 1º, da presente Portaria, poderá ser empregada no Estado, mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:

- a) fundamentação técnica por parte da DDA/ADEPARA, levando em consideração a análise de indicadores referentes à prevalência, incidência e dispersão da doença, bem como a análise de indicadores econômicos e de fatores de risco envolvidos,
- b) elaboração por parte da DDA/ADEPARA de proposta de estratégia de vacinação a ser empregada, considerando prazo necessário para o cumprimento dos objetivos estabelecidos, área geográfica envolvida, meses para realização das etapas de vacinação, mecanismos de controle e de fiscalização da comercialização e aplicação da vacina, prazos e procedimentos relacionados com a comprovação de realização da vacinação, atividades de divulgação e conscientização e mecanismos de avaliação, e
- c) discussão e aprovação da proposta no âmbito do Conselho Estadual de Saúde Animal.

Parágrafo único - A vacinação prevista no item III do presente Artigo, quando adotada no Estado do Pará, será de caráter obrigatório e por prazo de tempo determinado, estabelecido com base nos indicadores sanitários empregados, estando os proprietários ou responsáveis pelos animais envolvidos, sujeitos às penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 3º A DDA/ADEPARA deverá repassar mensalmente às instituições de saúde pública que atuam no Estado do Pará a relação e localização dos focos de raiva dos herbívoros domésticos registrados no Estado, bem como definir junto às referidas instituições o levantamento de informações de importância para o controle da doença no âmbito estadual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Luiz Pinto de Oliveira
Diretor Geral da ADEPARA